



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055173-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ANTONIA RODRIGUES GRACIANO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL MALGRADO HOUVESSE O IMPEDIMENTO DA PATRONA DA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAUSÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de apelação, em razão de doença da advogada única constituída nos autos, impossibilitando-a de atuar no prazo original.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a doença da advogada, única procuradora nos autos, constitui justa causa para devolução do prazo recursal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada é passível de agravo de instrumento, pois foi proferida após a sentença e antes da fase de cumprimento, sendo incidente e prejudicial ao desdobramento processual.

4. A advogada comprovou a justa causa no prazo exigido, conforme entendimento do STJ, e o atestado médico não foi impugnado, mantendo-se a comprovação do fato impeditivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A doença do advogado pode constituir justa causa para devolução de prazo recursal quando comprovada no prazo legal. 2. A ausência de impugnação específica ao atestado médico mantém a comprovação do impedimento.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 533.852/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, AgInt no AREsp 1534425/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 23.03.2020.

VOTO nº 32927

RELATÓRIO:

Trata-se agravo de instrumento interposto pela patrona da parte autora contra a r. decisão de fls. 117 proferida nos autos da ação de origem que indeferiu o pedido de devolução do prazo para interposição de apelação.

Inconformada a causídica recorre argumentando que *“foi acometida de DENGUE e teve sintomas graves (dor de cabeça, náuseas, diarreia, vômitos, febre, dores pelo corpo), que a deixaram prostrada no leito. E é a única procuradora constituída pela autora nos autos. Conforme atestado médico de fls. 116, a advogada subscritora ficou impossibilitada de trabalhar de 26 de janeiro a 31 de janeiro/2025. E o prazo para a interposição do recurso de apelação venceu justo em 28 de janeiro de 2025”*.

Contraminuta apresentada a fls. 189/196.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a decisão agravada comporta impugnação via agravo de instrumento, uma vez que foi proferida após a sentença e antes da fase de cumprimento, tratando-se de questão incidente e prejudicial ao desdobramento processual.

A r. sentença foi publicada em 06/12/2024, estabelecendo-se como termo final para interposição de recurso a data de 28/01/2025.

O pedido de devolução do prazo recursal foi formulado pela ilustre patrona da parte autora em 30/01/2025, sob a alegação de que, em 26/01/2025, foi afastada de suas atividades profissionais por seis dias, conforme atestado médico anexado aos autos. Dessa forma, o período de afastamento se encerraria em 01/02/2025.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 533.852/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que *“a doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos da lei processual,*

principalmente quando ele for o único procurador constituído nos autos. A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão".

No caso concreto, observa-se que a causídica cumpriu os requisitos delineados pelo precedente mencionado, demonstrando a superveniência da justa causa no lapso temporal exigido, ou seja, até cinco dias após o término do afastamento.

No que tange ao mérito da controvérsia, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato..."* (AgInt no AREsp 1534425/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/03/2020).

Cabe ressaltar que o atestado médico apresentado pela nobre patrona não foi objeto de impugnação específica, de modo que permanece hígida a comprovação do fato impeditivo.

Ademais, não há falar que competia ao recorrente interpor imediatamente o recurso de apelação, uma vez que a análise da devolução do prazo recursal constitui questão preliminar, a ser apreciada antes do exame do mérito do recurso, sobretudo diante da comprovação da impossibilidade de a advogada atuar tempestivamente.

Diante do exposto, estando demonstrada a impossibilidade de prática do ato e ausente impugnação hábil a infirmar tal circunstância, impõe-se a restituição do prazo recursal. Assim, considerando que o termo final do prazo originário era 28/01/2025 e que a patrona comprovou impedimento a partir de 26/01/2025, há de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer **a devolução de dois dias úteis**, os quais deverão ser contados a partir da publicação do presente aresto.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pelo **PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)